

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2003

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe busca alterar o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. O citado dispositivo obriga os estabelecimentos de ensino a divulgarem, com antecedência de 45 dias, o texto da proposta de contrato, o valor da anuidade ou da semestralidade e o número de vagas por sala-classe. Por sua vez, a proposição sob apreciação pretende incluir, nesse dispositivo, a obrigação de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com a

mesma antecedência, a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno.

O Autor justifica sua proposta, argumentando que a divulgação da lista de material, quando feita somente nos últimos dias de prazo para sua aquisição, retira dos consumidores a possibilidade de realizarem uma pesquisa de preços adequada, muitas vezes compelindo-os a adquirirem o material na própria escola, com risco de pagarem mais caro.

O projeto de lei sob comento foi apreciado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido aprovado, sem emendas, por unanimidade.

Incumbe a este Órgão Técnico apreciá-lo sob o ponto de vista da proteção e defesa do consumidor.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos convictos de que a divulgação da lista de material escolar, com 45 dias de antecedência à matrícula, trará vantagens ao consumidor, sem impor qualquer tipo de ônus aos estabelecimentos de ensino.

Cremos que a lista do material escolar a ser utilizado é, normalmente, definida com bastante antecedência pelas escolas, haja vista a necessidade de um planejamento prévio das atividades dos alunos. Portanto, seria perfeitamente possível a divulgação tempestiva dessa lista.

Do ponto de vista do consumidor, a divulgação antecipada da lista de material só traria vantagens. Mais

especificamente, o consumidor teria tempo suficiente para pesquisar preço e qualidade do material junto a vários fornecedores e, dessa forma, adquirir um material de maior qualidade por menor preço. Além de promover a concorrência entre os fornecedores, sempre em benefício do consumidor.

No nosso entendimento, a prática adotada por algumas escolas, de divulgar a lista de material faltando poucos dias para o início das aulas, constitui um método comercial coercitivo e desleal, pois, devido à exigüidade do tempo, os pais dos alunos se vêem impedidos de pesquisar preços em vários fornecedores, e coagidos a adquirir o material escolar no próprio estabelecimento de ensino, que evidentemente lucra com a venda.

Note-se que a proposta não impede os estabelecimentos de ensino de lucrarem revendendo material escolar, mas proporciona ao consumidor as mínimas condições necessárias ao exercício de seu direito de livre escolha.

Pelos motivos acima enunciados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 566, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado **SANDES JÚNIOR**
Relator